

Já foi resolvido acerca de um parecer requisitado pelos Poderes Públicos nos termos do n. 11.º do art. 717 do E. J., que este Conselho não deveria pronunciar-se sobre teses gerais e abstractas, sem conhecer o caso concreto a que pretenda aplicar-se, ou possa ser aplicado, o seu parecer.

É este, mesmo, o espírito do Estatuto, que no n. 10.º do art. 717 se refere a desavenças entre advogados e no n. 15.º do art. 720 se refere a questões de carácter profissional que se suscitem entre membros da Ordem, etc.

A intervenção, quer do Conselho Geral, no caso do art. 717, quer do Conselho Distrital, no caso do art. 720, verifica-se perante o caso real de uma desavença ou de uma questão entre membros da Ordem.

Se bem que, nos termos do n. 13.º do art. 717, o Conselho Geral possa espontaneamente praticar o que entender conveniente à defesa dos direitos, imunidades e mesmo interesses dos membros da Ordem, e à autoridade desta, parece-me, no entanto, que é abrir um precedente perigoso, deferir à solicitação de qualquer de seus membros para se pronunciar sobre princípios gerais sem lhe ser presente o caso concreto de que se trata.

Entendo, pois, que o Conselho deve abster-se de se pronunciar sobre a consulta. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho.*

Parecer do vogal Lino Gameiro, aprovado em sessão de 14-5-1942

O tempo decorrido no desempenho do cargo de chefe de secretaria judicial, legalmente incompatível com o exercício da advocacia, não pode ser levado em conta para o tirocínio dos candidatos.

O dr. Urbano Pires inscreveu-se na Ordem como candidato pelo Conselho Distrital de Lisboa em 5 de Agosto de 1933, sendo indicado como director do tirocínio o dr. António Alexandre de Matos, advogado nesta cidade.

Não chegou, porém, a inscrever-se como advogado, porque foi nomeado chefe da secretaria judicial da comarca de Moncorvo e a estes funcionários é defeso o exercício da profissão de advogado.

Vão passados 7 anos sobre a sua saída de Lisboa e diz que não será fácil obter, hoje, a necessária informação dos juizes com os quais trabalhou como estagiário.

Exposto isto, o dr. Urbano Pires pergunta :

- 1.º Como proceder para obter a sua inscrição na Ordem.
- 2.º Será eficiente uma informação do juiz com quem está servindo na comarca, na qual declare que durante o tempo em que tem servido como chefe de secretaria lhe têm sido confiadas defesas officiosas através das quais tem demonstrado conhecimentos, espírito de classe, etc. ?
- 3.º O exercício do cargo de chefe de uma secretaria judicial durante vários

anos substitui com vantagem, conforme parece ao consulente, o simples contacto, que a lei exige ao estagiário, com os serviços judiciais ?

Postas estas questões conclui por pedir se lhe remetam os boletins para inscrição no caso de ser viável o que sugere em segundo lugar.

Em cumprimento do douto despacho de fls. 1 cumpre-me dar parecer sobre a consulta, nos termos seguintes :

Salvas as excepções constantes do § ún. do art. 733 do E. J., que aliás se não referem ao consulente, a lei (art. 733) determina as condições indispensáveis para se poder ser inscrito como advogado :

1.ª Ter sido previamente inscrito como candidato.

2.ª Ter feito o tirocínio exigido pelo E. J.

O consulente satisfaz à primeira condição.

Satisfará à segunda ?

Da exposição do consulente não pode isso depreender-se, porquanto, não diz se chegou a completar o tirocínio com o seu patrono conforme a lei determina e, neste caso, se se trata unicamente da dificuldade ou impossibilidade de obter o documento, passado pelo juiz, comprovativo do bom aproveitamento do candidato durante o estágio ou se não chegou a concluir esse tirocínio.

Independentemente, porém, disto, não resta dúvida de que o tirocínio indispensável para a inscrição como advogado não é qualquer espécie de tirocínio, como o de chefe de secção, ou de secretaria, ou como o de tesoureiro judicial ou o feito no exercício de qualquer outra função similar. O tirocínio que a lei exige está devida e precisamente caracterizado na mesma lei da forma seguinte : *O tirocínio exigido por este decreto* (isto é, pelo E. J.).

Ora esse tirocínio importa o exercício da advocacia por nomeação officiosa ou *com procuração* nos processos dos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do art. 737.

Poderá exercitar a advocacia com utilidade para o tirocínio, nos termos do artigo indicado, um funcionário que exerce um cargo *incompatível* com o exercício da advocacia nos termos do art. 761-3.º do mesmo diploma ?

É evidente que não.

Por outro lado ainda, quando assim fosse, que não é, jamais poderia a meu ver o candidato requerer a sua inscrição como advogado e o Conselho inscrevê-lo, enquanto se mantiver no exercício da função incompatível com o exercício da profissão, conforme o consulente se propõe.

A sugestão do consulente equivaleria a dispensar do tirocínio os chefes de secção das secretarias judiciais, ou a levar em conta, como tirocínio, o tempo exercido de tal cargo.

É uma sugestão *de jure constituendo*, a que o Conselho Geral não pode dar seguimento junto de quem de direito.

A lei apenas dispensa de tirocínio, além dos indivíduos mencionados no § ún. do art. 729 do E. J., os professores e antigos professores das Faculdades de Direito, os magistrados judiciais e do Ministério Público, *com exclusão dos subdelegados*, e apenas leva em conta, como tirocínio para efeitos de inscrição na Ordem, o tempo durante o qual os candidatos tenham exercido funções de

juizes municipais (Port. 7.447, de 25-10-1932). O que, ponderado, conduz às seguintes conclusões ;

a) O consulente não pode requerer a sua inscrição nem esta ser feita, enquanto se mantiver no exercício de um cargo incompatível com o exercício da advocacia.

b) Não pode ser levado em conta para o tirocínio o tempo durante o qual tenha exercido a função de chefe de secretaria, incompatível com o exercício da advocacia, não sendo, portanto, eficiente a informação do juiz da comarca em que serve, a qual só pode referir-se a este tempo e não ao do tirocínio legal, iniciado a partir da data da sua inscrição como candidato.

c) O candidato, se acaso concluiu o seu tirocínio legal, visto que o não diz, devia ter-se munido da respectiva documentação comprovativa, a ninguém, se não a si próprio, podendo atribuir as consequências de o não ter, portanto, feito.

d) O tempo do tirocínio, útil para a inscrição, termina 18 meses depois da data da respectiva inscrição, salvo caso especial nos termos expressos do art. 735 do E. J., com referência à parte inicial do § ún. do mesmo artigo.

É esse tirocínio, e só esse, que deve ser devidamente comprovado para o efeito de obter a sua inscrição, não sendo ainda, neste momento, impossível, embora possa ser difícil, que algum juiz com quem trabalhou lhe passe o necessário atestado.

Parecer meu é este, que submeto à douda apreciação de V.^{as} Ex.^{as} — *Lino Gameiro*.

Parecer do vogal Ruy Gomes de Carvalho, aprovado em sessão de 16-7-1942

É estranho à competência disciplinar da Ordem o conhecimento das infracções cometidas por notários que exerçam a advocacia com preterição das normas reguladoras do desempenho das suas funções públicas.

O m.^o juiz da 4.^a vara judicial desta comarca oficiou ao ex.^{mo} presidente da Ordem dos Advogados, remetendo-lhe, para os fins que julgasse convenientes, uma certidão extraída da acção de divórcio litigioso intentada por Celeste dos Santos Fatia contra Duarte de Almeida Rombão, e donde constam o despacho de fls. 38 e a resposta de fls. 31.

Vê-se do referido despacho que o m.^o juiz, tendo verificado que o advogado signatário da contestação — dr. Amado de Aguiar — é notário em Almada, comarca de 3.^a classe, não o admitiu a exercer a advocacia no processo, com fundamento no disposto no art. 4 do C. Notariado e n. 8.^o do art. 761 do E. J., e mandou notificar o réu para, no prazo de oito dias, legalizar a sua representação técnica, e também o dr. Amado de Aguiar.